



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.933503/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.570 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do despacho decisório eletrônico quando forem observadas as disposições previstas na legislação que rege o processo administrativo fiscal no tocante à formalização da cobrança de débito decorrente da parte da compensação não homologada.

INDÉBITO DE ESTIMATIVA DE CSLL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Restou pacificado que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, razão pela qual pode ser objeto de restituição ou compensação, nos termos da Súmula CARF nº 84.

INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de prova do indébito que busca utilizar. Assim, uma vez afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e a fim de não caracterizar supressão de instância, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do crédito requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar o fundamento da negativa da DCOMP, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para análise do mérito do direito creditório, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Efigênio de Freitas Junior.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de DCOMP (fls. 49/53) transmitida pelo contribuinte para fins de compensar alegado crédito de estimativa de CSLL referente à competência de julho de 2004.

A Derat, por meio de despacho decisório de fls. 45, homologou parcialmente a compensação, sob o argumento de insuficiência de crédito para a liquidação total dos débitos informados.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/13). Alega, em resumo, que: **(i)** o despacho decisório eletrônico é nulo por vício substancial; **(ii)** houve erro de DCTF, a qual foi retificada (fls. 81/88) para retratar o verdadeiro valor apurado a título de estimativa de julho de 2004, conforme declarado em DIPJ; e **(iii)** o simples erro não impede o reconhecimento do direito creditório.

A DRJ julgou a manifestação improcedente por meio de Acórdão (fls. 90/99), o qual restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA

As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

A empresa, após ter sido cientificada da decisão de piso em 11/08/2010 (fls. 103), interpôs, em 10/09/2010, recurso voluntário (fls. 106/124), por meio do qual reitera as alegações de defesa, bem como sustenta que a DRJ não poderia restringir o direito ao indébito quando o Legislador assim não o fez.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-los.

Nulidade

De plano, rejeito os argumentos invocados pelo contribuinte em favor da nulidade do despacho decisório e cerceamento de defesa, adotando como razões de decidir os fundamentos da própria decisão da DRJ, *in verbis*:

10. Preliminarmente, o manifestante pleiteia a nulidade do Despacho Decisório, mediante a alegação de cerceamento do direito de defesa, argumentando, em síntese que o documento exarado “não logrou demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, hábeis a negar o direito do contribuinte ao exercício da compensação”. Invoca o art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

11. Acerca deste assunto, o artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, invocado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade:

“Art 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

11.1. Não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do ato realizado pelo Fisco, uma vez que efetuado nos moldes estabelecidos pela legislação afeta ao procedimento. Consta-se que o Despacho Decisório em questão foi prolatado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação, com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e os dispositivos legais que embasaram a decisão, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

11.2. Acrescente-se ainda que a motivação para a não homologação das compensações declaradas foram perfeitamente identificadas pela autoridade competente. A argumentação desenvolvida pelo interessado nas peças impugnatórias permite concluir que os motivos desta denegação foram compreendidos, tanto que contestados.

11.3. O manifestante cita o descumprimento do art. 65 da IN RFB n.º 900, de 2008, fazendo alusão à intimação para o contribuinte apresentar documentos ou a execução de diligência fiscal. Acerca desta alegação, cabe esclarecer que tais procedimentos são possíveis, contudo, não obrigatórios; a decisão acerca da necessidade destes procedimentos está adstrita à autoridade competente para decidir acerca da validade da compensação declarada pelo contribuinte.

11.3.1. Por outro lado, quando da instauração do litígio, ao contribuinte está facultada a apresentação das provas documentais que julgar necessárias para atingir o seu intento, apresentando inclusive pedido de diligências ou perícias, nos termos dos arts. 16 e 18 do Decreto 70.235, de 1972. O manifestante anexou junto com a manifestação de

inconformidade os documentos que acreditou pertinentes, mas não fez qualquer alusão à realização de diligências ou perícias. Contudo, cabe ressaltar, que, se a autoridade julgadora julgar insuficientes os documentos ou informações constantes do processo, poderá determinar - ex-officio - intimação ao contribuinte para apresentar outros documentos ou mesmo realizar diligências ou perícias quando entender que necessárias.

12. Esclareça-se ainda, por oportuno, que na hipótese de inaplicabilidade das razões aventadas pela DRF para a “não homologação” das compensações declaradas pelo contribuinte, a solução para a lide reportar-se-á à reforma do Despacho Decisório prolatado, e não a sua nulidade.

13. Enfim, o Despacho Decisório exarado não resultou em cerceamento do direito de defesa do interessado, uma vez que o mesmo tomou ciência do procedimento, da sua motivação e da capitulação legal correspondente. Prova inequívoca de que incorre o cerceamento do direito de defesa é que o ato foi impugnado e a sua manifestação está sendo examinada por essa autoridade julgadora.

Mérito

A compensação objeto de análise não foi homologada em razão da decisão recorrida entender que pagamentos a maior a título de estimativa não seriam passíveis de compensação. Nas palavras da DRJ:

23. Em síntese, independentemente de qualquer retificação dos dados informados em DCTF, o direito de crédito identificado pelo contribuinte na DCOMP em litígio neste processo não é passível de restituição/compensação, em função de inexistência de previsão legal.

Tal entendimento, porém, contraria o que restou assentado na jurisprudência administrativa, a qual já firmou o posicionamento de que estimativas pagas a maior ou indevidamente qualificam-se como verdadeiros indébitos na data do recolhimento.

Nesse sentido dispõe a Súmula CARF nº 84: *Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Verifica-se, assim, que o fundamento da decisão recorrida não se socorre, uma vez que foi motivado em entendimento já superado.

Não obstante, em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, *in verbis*:

“Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” Grifei.

Nessa situação particular, a Recorrente apresentou como prova do crédito a sua DIPJ e DCTF Retificadora já em sede de manifestação de inconformidade, mas tais documentos nunca foram apreciados em razão do equivocado fundamento invocado para a negativa da DCOMP.

Assim, uma vez afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e inclusive para não caracterizar supressão de instância, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do montante do crédito que foi requerido.

Caso a Delegacia de origem constatar que realmente houve pagamento de estimativa a maior, e desde que este saldo não tenha sido utilizado em outros pedidos, a compensação deverá ser homologada no limite do crédito que assim for reconhecido.

Conclusão

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar o fundamento da negativa da DCOMP, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para análise do mérito do direito creditório, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli